



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8207/2024,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE
N°. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita sob CNPJ de nº 54.388.280/0001-86, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITENS 0035 e 0036 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, **Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO
RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO RECURSO INTERPOSTO

Fundamentações da empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME em suas razões de recurso:

Ilegalidade na aceitação do produto por parte desta pregoeira: Contestou a aceitação do produto da marca Dynamic Lab (WD Distribuidora), pois trata-se de suplemento alimentar e não de fórmula enteral, conforme exigido no edital. Alegou que o produto não possui TGF-b2, elemento essencial para o tratamento de doenças inflamatórias intestinais, e não pode ser utilizado por via enteral.

- a) Diferença entre suplementos e fórmulas enterais: Fórmulas enterais são registradas na ANVISA, completas nutricionalmente, indicadas para pacientes com necessidades clínicas específicas. Suplementos alimentares são destinados a indivíduos saudáveis, não servem para tratamento ou prevenção de doenças e não têm respaldo para uso hospitalar
- b) Risco à saúde e descumprimento do edital: A aceitação de suplemento em lugar de fórmula enteral pode colocar pacientes em risco. A decisão viola os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos na legislação de licitações.
- c) Prova de atendimento ao edital: Defendeu que o Nesh Pentasure IBD (produto ofertado pela recorrente) cumpre integralmente as exigências técnicas: é fórmula modificada para nutrição enteral/oral, contém TGF-b2, possui ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, além de ser registrado na ANVISA. Produto já utilizado por outras Secretarias de Saúde, com atestados de capacidade técnica e ampla aceitação clínica
- d) Precedentes negativos com suplementos: Citou que o suplemento Megacare (Eremix) foi suspenso pela ANVISA por alegações enganosas semelhantes, o que reforça o risco de habilitar o DYNLAB

Pedido Final: Requereu a inabilitação da WD Distribuidora (Dynamic Lab) nos itens 0035 e 0036 por não atender ao edital. Subsidiariamente, pediu o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reavaliação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Ressalto que o recurso em sua íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento, no portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no Portal de Compras públicas.

4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Cumpre destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que classificou os ITENS 0035 e 0036 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado. Análise da CFT: a) O edital exige presença de TGF-β2. b) Produtos ofertados como suplementos (ex.: Incare/Dynlab) não possuem registro como fórmulas enterais e não apresentam comprovação de TGF-β2. c) O Megacare+ (Eremix) afirma conter TGF-β2 por meio do caseinato de cálcio, mas não há comprovação científica de manutenção após processamento.

Esta agente pública detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI e verificou que o produto ofertado para os ITENS 0035 e 0036 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ N° 54.388.280/0001-86, com a consequente anulação do julgamento dos ITENS 0035 e 0036, procedendo com a convocação dos licitantes subsequentes, na forma da lei.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira